



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600724-07.2024.6.21.0135
Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS
Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SANTA MARIA/RS
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. ART. 12, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PARTIDO NO PLEITO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO ELEITORAL.. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Santa Maria/RS contra sentença que **desaprovou suas contas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes às eleições de 2024, sob o argumento de que teriam sido constatadas falhas graves capazes de comprometer a regularidade da prestação de contas, especialmente a ausência de abertura de conta bancária específica para o recebimento de doações de campanha, apesar da participação ativa do partido no pleito, razão pela qual foi determinada a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 811,13, relativo à suposta omissão de receitas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e contábeis. (ID 46142231)

Irresignado, o Recorrente alega que a não abertura da conta bancária específica deveria ser considerada uma falha meramente formal, pois inexistente comprovação de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada, ou de movimentação de Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Sustenta, ainda, que a própria sentença reconheceu a inexistência desses indícios e que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul possui entendimento pacífico de que, nestes casos, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Requer a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas com ressalvas e o afastamento das sanções aplicadas. (ID 46142236)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A obrigatoriedade de abertura e manutenção da conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha, incluindo a conta "Doações para Campanha", é imposta de forma expressa pela legislação eleitoral, notadamente pelo artigo 12, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A norma não deixa margem para interpretação diversa, porquanto tal obrigatoriedade visa assegurar a máxima transparência e permitir o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, de extratos bancários (mesmo que zerados), a efetiva movimentação financeira partidária.

Outrossim, a jurisprudência regional é firme no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha por diretório municipal que efetivamente lançou candidatos ao pleito configura irregularidade grave.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto por diretório municipal de partido político contra sentença que desaprovou as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas relativas às eleições de 2024 e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de abertura de conta específica de campanha e do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). 1.2. O partido sustentou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando irrisório o valor envolvido, e requereu a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Saber se a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha compromete a regularidade das contas partidárias em caso de efetiva participação no pleito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O recebimento de recursos de origem não identificada (omissões de notas fiscais emitidas contra o CNPJ do partido) foi devidamente comprovado e configura irregularidade, mas seu valor módico não implica, por si só, a desaprovação das contas. 3.2. O partido político apresentou candidatos a cargos majoritário e proporcional para a disputa eleitoral, mas não abriu conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha, o que caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **“A ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação de campanha de diretório municipal que efetivamente apresentou candidatos para a corrida eleitoral caracteriza irregularidade grave, por comprometer a lisura e a confiabilidade das contas.”** Jurisprudência relevante citada: TSE, AgRg no AgReEspEl n. 0600121-53, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 30.4.2024 (Tribunal Regional Eleitoral, RECURSO ELEITORAL nº060043035, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/10/2025 - g.n)

No caso, o Juízo *a quo* corretamente afastou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois foi comprovada a participação ativa do Partido Social Democrático nas Eleições Municipais de 2024, inclusive com envolvimento em coligação para os cargos majoritários e lançamento de candidaturas para a casa legislativa.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG